



CENTRO UNIVERSITÁRIO DA AMAZÔNIA - UNIESAMAZ  
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

LUCIELI RODRIGUES MORAES  
VALDIANE SERRA FERREIRA

**ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO COMO EXPRESSÃO DA QUESTÃO  
SOCIAL: BREVES REFLEXÕES**

BELÉM-PA  
2022

LUCIELI RODRIGUES MORAES  
VALDIANE SERRA FERREIRA

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO COMO EXPRESSÃO DA QUESTÃO  
SOCIAL: BREVES REFLEXÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de graduação em  
Serviço Social do Centro Universitário da  
Amazônia (UNIESAMAZ), como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Serviço Social.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ma. Tainá de Sá Porto

BELÉM-PA  
2022

LUCIELI RODRIGUES MORAES  
VALDIANE SERRA FERREIRA

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO COMO EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL: BREVES REFLEXÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Serviço Social do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Avaliado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Prof. Ma. Tainá de Sá Porto – Orientadora  
Centro Universitário da Amazônia – UNIESAMAZ

---

Avaliador(a) Interno(a) Michele Lima de Souza

---

Avaliador(a) Externo(a) Leila do Socorro Araújo Melo

BELÉM-PA  
2022

Dedicamos aos nossos familiares e amigos  
por mais essa conquista

## **AGRADECIMENTOS**

Nossa gratidão primeiramente a Deus, que durante os quatro anos de graduação nos deu forças para prosseguir em meio a tantas dificuldades, para que pudéssemos hoje estar na reta final, de uma realização, que tanto almejamos, o tão sonhado ensino superior.

À nossa família e amigos que nos apoiaram, alimentaram juntos esse sonho, nos dando forças, entusiasmos, esperanças e, muito amor.

Aos/as nossos/as mestres, os mais profundos agradecimentos e, em especial a nossa orientadora Prof<sup>a</sup> Tainã de Sá Porto pela disponibilidade e paciência na orientação e elaboração desse trabalho. Obrigada por acreditarem na gente, mesmo quando em alguns momentos deixamos de acreditar em nós mesmas. Vocês são os melhores!

Por último, queremos agradecer a nós mesmas, afinal, sabemos bem cada momento que passamos para hoje terminar esse ciclo, foram dias de lutas, porém, vencemos!

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

CF - Constituição Federal

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRF - Centro de Recuperação Feminino

DP - Defensoria Pública

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNPAPA - Fundação Papa João XXIII

GT - Grupo de Trabalho

MP - Ministério Público

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

SEASTER - Assistência Social, Trabalho, emprego e renda

SESMA - Secretaria Municipal de Saúde

SESPA - Secretarias de Estado de Saúde

TJE/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UBS - Unidades Básicas de Saúde

VIJ - Vara da Infância e Juventude

## RESUMO

Este estudo objetivou refletir sobre a entrega voluntária para adoção como uma expressão da questão social, na qual se estudou as legislações que tratam dos direitos da criança e do adolescente, analisou o instituto de adoção à luz de autores que tratam do tema e se pesquisou o papel do assistente social na questão da entrega voluntária. A metodologia utilizada foi um estudo bibliográfico descritivo de cunho qualitativo escolheu-se o método materialismo – histórico – dialético, onde verificou-se que a entrega voluntária de bebês para adoção, foi criada pela Lei nº 13.509, que alterou alguns pontos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 2017, com a entrada em vigor do artigo 19-A. Observou-se a complexidade de pontuar os fatores que determinam à mãe entregar o(a) filho(a) para adoção, porque a gravidez traz a tona um turbilhão de sentimentos e pensamentos negativos influenciando para essa escolha. Portanto, nesse caminho encontra-se o assistente social que desenvolve o acolhimento às mães e responsável por contatar a rede de proteção à criança, conforme estabelece no ECA, uma vez que este profissional deve fazer o contato e encaminhamentos para toda a rede socioassistencial.

**Palavras-chave:** Adoção. Entrega voluntária. Questão Social.

## ABSTRACT

This study aimed to reflect on the voluntary delivery for adoption as an expression of the social issue, in which the legislation that deals with the rights of children and adolescents was studied, the adoption institute was analyzed in the light of authors who deal with the subject and research was carried out on the role of the social worker in the issue of voluntary surrender. The methodology used was a descriptive bibliographic study of a qualitative nature, the materialism - historical - dialectic method was chosen, where it was verified that the voluntary delivery of babies for adoption was created by Law nº 13.509, which changed some points in the Statute of the Child and Adolescents (ECA) in 2017, with the entry into force of article 19-A. It was observed the complexity of scoring the factors that determine the mother to give the child up for adoption, because pregnancy brings up a whirlwind of feelings and negative thoughts influencing this choice. Therefore, on this path is the social worker who welcomes the mothers and is responsible for contacting the child protection network, as established in the ECA, since this professional must make the contact and referrals to the entire social assistance network.

**Keywords:** Adoption. Voluntary delivery. Social issues.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PERCURSO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>12</b>
2.1 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....	17
2.2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ .....	18
<b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>21</b>
3.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL.....	23
3.2 ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO: DO QUE SE TRATA?.....	24
3.3 A CRIAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO EM BELÉM DO PARÁ.....	27
3.4 AS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL.....	28
3.5 O SERVIÇO SOCIAL DIANTE DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO.....	29
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe refletir sobre a entrega voluntária para a adoção, a partir das expressões da questão social, como: a fome, a miséria extrema, desemprego, violência, entre outras. Nas sociedades modernas, a adoção é percebida como medida de possibilidades de chances do exercício da maternidade e/ou paternidade. Mesmo considerando que a convivência familiar por meio da adoção esteja estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como direito a todas as crianças e adolescentes em relação, a entrega voluntária para a adoção, ainda é considerada crime, mesmo a lei permitindo essa entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor.

De modo específico, existe o regulamento normativo da entrega voluntária Lei nº 13.509/2017 que dá o direito a mulher, que manifeste interesse de entregar o seu filho ou filha ainda na gestação ou no período puerpério, de forma voluntária, de modo a garantir a proteção integral à saúde da criança (BRASIL, 2017).

Pelo fato dessa Lei ser recente, faz-se necessário discutir sua relevância e refletir sobre suas especificidades. Um dos seus objetivos é prevenir casos de abandonos e abortos ilegais, crimes previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Após a gestante expor a sua vontade de entregar o bebê, geralmente em Unidades Básicas de Saúde (UBS), a mesma é encaminhada e assistida pela Vara da Infância e Juventude, através de uma equipe multiprofissional, na qual o serviço social faz parte.

Sobre a Vara da Infância e Juventude é o lugar que trata das questões de adoção, incluindo a oficialização da entrega voluntária de um bebê. A gestante ou mãe de recém-nascido será recebida por profissionais especializados e a situação será criteriosamente analisada. Se a entrega for realmente inevitável, a mãe encontra amparo legal para fazer isso dentro da Lei, cujo prazo para entrega voluntária de até 45 dias após o nascimento da criança (CEIJ, 2018).

Aduz-se que felizmente, a legislação brasileira avançou com relação aos direitos da criança e do adolescente, onde as responsabilidades foram ampliadas e divididas com a família, o Estado, a comunidade e a sociedade, em prol da proteção integral desses grupos etários. No que tange a entrega voluntária para a adoção com respaldo jurídico em Belém do Pará, tem-se o Programa de Entrega Voluntária para Adoção, criada pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA), que objetiva “nortear as ações dos Órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes, de maneira a assegurar o direito à vida e à saúde da criança e a atenção humanizada à mãe ou gestante”, que se encontra nos artigos da Constituição Federal do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, o referido programa tende ajudar gestantes ou mães de recém-nascidos que manifestem o interesse de entregar o filho para adoção a tomar uma decisão consciente, seja pela entrega para a adoção ou pela permanência com a criança.

Diante do exposto, coloca-se a seguinte problematização a respeito das mulheres que entregam voluntariamente seus filhos ou filhas para adoção: Quais os fatores que contribuem para uma mulher realizar a Entrega Voluntária, de sua criança para a adoção, sob a perspectiva da questão social?

Considera-se que o tema desta monografia é relevante, uma vez que traz para o bojo das discussões um assunto considerado novo, porém ainda muito polêmico e muito complexo, e que necessita suscitar referenciais teóricos que discorram a respeito da proteção às mães que se encontram no dilema de entregar seus filhos ou filhas para adoção, bem como o papel do Estado na mediação desse processo.

E como objetivo geral tem-se refletir sobre a entrega voluntária para adoção como uma expressão da questão social. E os específicos são: estudar legislações que tratam dos direitos da criança e do adolescente; analisar o instituto de adoção à luz de autores que tratam do tema e pesquisar o papel do assistente social na questão da entrega voluntária.

Trata-se de um estudo bibliográfico descritivo baseados em livros e artigos, com aporte de referenciais teóricos que discorram sobre a temáticas. De cunho qualitativo escolheu-se o método materialismo – histórico – dialético, defendido pela teoria marxista e embasado no Código de Ética do assistente social.

## **2 PERCURSO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A legislação voltada às crianças e adolescentes no Brasil, teve, no decorrer da história, uma evolução significativa. De acordo com Piovesan (2010), grande parte dessa evolução se deu graças aos documentos internacionais, como: tratados,

acordos, convenções, pactos, protocolos, convênios, entre outras denominações utilizadas que sopraram novos direcionamentos para abordagem do tema.

Depois da Proclamação da Independência, os termos menor e menoridade foram utilizados pelos juristas na determinação da idade, como um dos critérios que definiam a responsabilidade penal do indivíduo pelos seus atos.

A partir do final do século XIX e início do século XX que os juristas brasileiros fizeram uma relação do menor com as crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores foram chamadas de abandonadas, seja material, seja moralmente (DEL PRIORI, 2012).

Entretanto, durante as primeiras décadas da República, produziu-se um número significativo de leis como tentativa de o Estado intervir, educando ou corrigindo, os menores moralmente abandonados ou delinquentes, não havendo distinção no termo ou na medida tomada para um ou outro (RIZZINI, 2010).

E assim, o Código de Menores de 1927, conhecido por Código Mello de Mattos, foi reconhecido pela grande contribuição do renomado juiz de menores<sup>1</sup>, no qual consolidou as leis de assistência e proteção a menores, refletindo um profundo protecionismo e a intenção de total controle de sua população alvo. Uma leitura atenta do Decreto que o instituiu revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança, que se torna uma ameaça a “ordem pública”. Isto porque a criança antes era encarada apenas com um ar angelical, agora passa a representar uma ameaça, no qual para afastar esse menor do caminho que levava a delinquência, se fazia necessário um tratamento com medidas de assistência e proteção.

Assim, o Código de Menores previa que:

Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idônea por todo o tempo necessário à sua educação com tanto que não ultrapasse a idade de 21 anos (BRASIL, 1927).

Para Liberati (2010), a medida de internação, embora considerada de natureza punitiva, recebia uma nova conotação quando aplicada aos menores carentes ou abandonados. Esse tipo de institucionalização ganhava natureza protetiva,

---

<sup>1</sup> O profissional responsável por manter as crianças e adolescentes em segurança.

sustentada pelo discurso de que seus protagonistas necessitavam de tratamento psicológico e tinham graves desvios de comportamento.

Ainda conforme Liberati (2010) a legislação de 1927, bastante influenciada pelo Código criminal do Império, privilegiava a internação e/ou institucionalização de crianças e adolescentes que com menos de 14 anos idade, mesmo que não tivessem praticado qualquer ato infracional, de forma habitual, corriqueira e desprovida das garantias constitucionais hoje asseguradas, como o devido processo legal e a ampla defesa.

Vale ressaltar que, desde a consolidação da legislação sobre menores, que resultou na edição do Código de Menores de 1927, até a vigência da Lei 8.069/90, as medidas aplicadas aos menores abandonados ou delinquentes tinham, na verdade, o caráter de “castigo” ou de retribuição, pelo “mal” causado à sociedade, sendo seus agentes colocados em entidades “protetoras”, por períodos hoje considerados inconstitucionais.

A partir das questões levantadas, Rizzini (2010), afirma que a família foi entendida como a grande responsável pela condição de delinquência ou abandono das crianças, por isso ainda que tivessem pai, mãe ou responsável, se a família destes jovens tivesse dificuldade de criá-los, a internação era vista como única solução possível para transformá-los em cidadãos, uma vez que a família pobre era entendida como inabilitada para educar seus filhos de acordo com os padrões da moralidade vigentes.

Dissertando ainda sobre essa questão, a autora citada acima destaca que, por isso, nas décadas de 40 e 50, a chamada era Vargas, houve grandes esforços por parte do governo no sentido de melhorar a vida do trabalhador, incluindo o Serviço Social como parte integrante da política de formulação de programas de bem-estar e da legislação da época. A figura do juiz de menores enquanto “salvador do menor” não conseguia mais subsistir, surgindo a partir daí a necessidade de outros parceiros para a busca de soluções. Uma das grandes iniciativas dessas novas parcerias foi a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), pelo governo de Getúlio Vargas, em 1941.

O SAM foi criado com o propósito de amparar, socialmente, os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo o território nacional, pois Liberati (2010) discutindo sobre o assunto, afirma que:

Para atingir o objetivo de sua criação, o S.A.M foi composto de diversas seções: seção de administração, seção de pesquisas e tratamento somato-psíquico, seção de triagem e fiscalização e seção de pesquisas sociais e educacionais. Havia previsão de estabelecimentos adequados para o recolhimento de menores de acordo com as suas particularidades (LIBERATI, 2010, p. 61).

Apesar do discurso e da aparente organização, a realidade foi completamente diferente, e o SAM transformou-se em “um sinônimo de horror, com instalações inadequadas, amontoavam-se menores sem distinção alguma, em condições insalubres. Um verdadeiro presídio para menores de 18 anos, com uma filosofia puramente repressora” (LUPPI, 2020, p. 85).

Ainda de acordo com o autor acima, compreende-se, todavia, que a experiência do SAM foi traumática, e o que deveria ser um serviço de assistência ao menor não passou de um depósito insalubre de crianças e adolescentes, popularmente conhecido como “Sem Amor ao Menor”, colecionando epítetos outros como “escola do crime”, fábrica de monstros” e “sucursal do inferno” (LUPPI, 2020, p.85).

Com a implantação do governo militar no Brasil, muitos dos projetos e propostas, inclusive de reformulação do Código de Menores de 1927, foram inviabilizados. Houve a adoção cada vez maior de medidas de cunho repressivo, estabelecendo-se a chamada Política de Segurança Nacional. Segundo essa política, que teve duração até o final do governo militar, deveria ser neutralizada a ação de todos aqueles agentes que atentassem contra o desenvolvimento e a segurança nacional. Nesse sentido, a questão do menor foi elevada à categoria de “problema de segurança nacional” à medida que os menores passaram a colocar em risco a segurança da coletividade (LIBERATI, 2010).

Ainda no primeiro ano do governo militar, sob a vigência do Código de Menores de 1927, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), através da Lei 4513/64, com o objetivo de fazer uma reformulação nas estruturas do S.A.M. A FUNABEM tinha como missão orientar, coordenar, fiscalizar e assistir, financeiramente e com pessoal, as entidades dos Estados, Municípios e particulares que se encarregassem do atendimento direto dos menores em processo de marginalização, incorporando, para isso, segundo Liberati (2010) toda a antiga estrutura do Serviço de Atendimento ao Menor (LUPPI, 2020).

Luppi (2020), enfatiza que por ter sido pensada sob uma ótica assistencialista, a FUNABEM inaugurou a política do bem-estar do menor, onde o menor, autor de ato infracional ou não, passou a ser visto de forma generalizada como “carente”. De

acordo com o art. 6º da Lei. 4513/64, as diretrizes da Política Nacional de Assistência ao Menor deveriam ser fixadas com base nos princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tivesse aderido, ressaltando-se a importância e a influência dos documentos internacionais no direito interno.

Apesar da FUNABEM ter surgido com uma promessa de integração social, discurso e realidade no Brasil quase sempre ocuparam posições antagônicas extremas. Na prática, continuou-se a utilizar a medida de internação, de caráter predominantemente punitivo e segregador, como panaceia para todo comportamento desviado. A criança e o jovem encontrados com problemas de família eram, desde logo, internados nos estabelecimentos “educacionais”, para “recompôr” o prejuízo sofrido. Internava-se ou institucionalizava-se, por “medida de segurança”, para “curar” o menor, encarado enquanto uma espécie de portador de uma patologia social (LUPPI, 2020).

Do ponto de vista de Liberati (2010), o modelo de atendimento inaugurado pela FUNABEM demonstrou claramente que a Fundação havia herdado muito mais que apenas prédio e pessoal do S.A.M, mas toda uma cultura organizacional. Por absoluta falta de condições de colocar em prática a política de proteção ao menor para a qual foi instituída, a FUNABEM, em 21 anos de existência acabou transformando-se, inevitavelmente, em uma instituição tão ruim, ou até mesmo pior, que o próprio Serviço de Atendimento ao Menor.

Com efeito, no final da década de 70, valendo-se das comemorações do Ano Internacional da Criança, foi aprovado o Código de Menores de 1979 por meio da Lei 6697/1979, que simbolizou uma resposta aos anseios de uma sociedade que clamava por uma lei que pudesse concretizar a missão da FUNABEM.

Assim, o novo Código chegou inaugurando uma “nova” doutrina, a Doutrina da Situação Irregular, que de nova não tinha nada. A doutrina levava em consideração a situação socioeconômica familiar dos menores para definir quem estaria ou não em “situação irregular”. Tal preceito apenas reforçava a condenada realidade dos institutos de menores de não individualizar aqueles que estavam em situação de abandono com aqueles autores de conduta infracional, uma vez que, de acordo com essa doutrina, tanto um quanto o outro estaria em “situação irregular” (RIZZINI, 2010).

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal (CÓDIGO DE MENORES, 1979).

Para Rizzini (2010, p. 12) o cenário político que descortinou no Brasil a partir dos anos de 1980 foi um verdadeiro um solo fértil, “propício a mobilização popular após quase vinte anos de silêncio, sobre o qual brotaram as condições para mudanças de paradigmas que há muito constavam nos debates.”

Diante desta conjuntura, intensificaram-se as propostas de reformulação do Código de Menores de 1979 e da doutrina da situação irregular, que contrastavam com os ideais da democracia, liberalismo e garantia de direitos, que se destacavam cada vez mais no contexto político mundial.

A democratização do país permitiu uma maior visibilidade e organização entre grupos e instituições que possibilitaram a formação de um movimento em torno da causa do menor. Vozes surgiam de variados segmentos da sociedade. Nos meses que antecederam a promulgação da Carta Constitucional de 1988, destacou-se dentre os vários grupos que se organizaram em defesa de variadas causas de cunho social, um movimento denominado “a criança e Constituinte”, cuja articulação garantiu a inclusão dos princípios e normas de proteção à infância presentes em diversos documentos internacionais, materializados no Artigo 227 da Constituição Federal (RIZZINI, 2010), que será discutido a seguir.

## 2.1 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, teve aprovação de todas as 78 nações envolvidas, dentre as quais o Brasil, que é um dos Estados signatários. Apesar da Declaração dos Direitos Humanos ter previsto direitos e liberdades para toda e qualquer pessoa humana, avaliou-se que as condições especiais da criança exigiam uma declaração à parte. Assim, foi elaborada a Declaração dos Direitos da Criança, que enumerou

aqueles direitos e liberdades mais básicos que a comunidade internacional entendeu fazer jus a toda e qualquer criança.

Liberati (2010, p. 9) explica que “os direitos estabelecidos na declaração são considerados como princípios programáticos ou de natureza moral, que não representam obrigações para os Estados, propondo, apenas sugestões de que os Estados poderão utilizar-se ou não”.

Tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança enunciou um padrão a que todos: governo, família, organizações, autoridades, deviam aspirar. O texto da Declaração dos Direitos da Criança impulsionou à elaboração de diversos instrumentos de proteção à criança e ao adolescente em âmbito internacional, mas também teve grande influência em âmbito nacional.

No ano de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por unanimidade uma Convenção que representou no panorama legal internacional o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância até então produzida em nível internacional (LIBERATI, 2010).

Para Pereira (2010), na Convenção sobre os Direitos da criança, firmou-se a partir de um árduo trabalho realizado durante 10 anos, envolvendo representantes de 43 países-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, tendo sido ratificada pelo Brasil no ano de 1990.

Esta Convenção apresentou-se enquanto um documento ímpar, não apenas por reunir preceitos de outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e a infância, especificamente, mas principalmente por atribuir natureza coercitiva aos seus ordenamentos através de mecanismos de controle e verificação do cumprimento de obrigações; exigindo de cada Estado-membro o comprometimento de tomar todas as medidas legislativas, administrativas, entre outras necessárias à realização dos direitos ali reconhecidos. Ainda segundo Pereira (2010), diante do fruto de compromisso e negociação, a Convenção representa o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. A Convenção exige por parte de cada Estado que a subscreva e ratifique, uma tomada de decisão, incluindo-se os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições (e obrigações). Deve, inclusive, servir de instrumento básico para todos aqueles que direta ou indiretamente trabalham em prol da população infanto-juvenil.

Sobre os mecanismos de controle e fiscalização, Piovesan (2010) explica que foi instituído um Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU em 2017, com a missão de monitorar a implementação da Convenção por meio do exame de relatórios, que devem ser encaminhados pelos Estados-Partes periodicamente.

No Brasil, mesmo os documentos internacionais não ratificados, a exemplo das Diretrizes de Riad<sup>2</sup> e das Regras de Beijing<sup>3</sup>, serviram de fonte de orientação e subsídio para um tratamento mais adequado a infância. Assim, mediante a inspiração trazida por esses documentos internacionais que se inaugurou, de acordo com Liberati (2010), a Doutrina da Proteção Integral, materializada, principalmente, no art. 227 da CF/88, incorporando-se em caráter definitivo no ordenamento pátrio o princípio do melhor interesse da criança. E para regulamentar o disposto no art. 227, foi promulgada, em 1990, a Lei 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, que transformou a ansiedade dos movimentos de proteção infanto-juvenil em esperança de garantia de seus direitos.

## 2.2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 foram estabelecidos avanços no que concerne aos direitos sociais que incorporam o rol dos direitos e garantias fundamentais, entre eles a proteção à infância, estabelecida no artigo 6º. Em decorrência disso, a Carta Magna passou a tratar de políticas sociais como instrumento para garantir os direitos sociais.

Cabe destacar os direitos elencados no Art. 6º d CF de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)  
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Mediante ao texto constitucional, é possível dizer que representou um marco jurídico de proteção integral ao amparo da infância e da adolescência no Brasil, que

---

<sup>2</sup> Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.

<sup>3</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude.

passou a contar também com órgão como a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e a fiscalização do Ministério Público. Logo, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e deveres.

Sendo assim, é pertinente dizer que a Constituição Federal de 1988 conduziu um capítulo especialmente para a família, crianças e adolescentes, pois no artigo 227, a Lei Maior estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 CF/88).

Como desdobramentos cabe ainda, à família, a sociedade e ao Estado o dever de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para isso, a Constituição prevê a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem mediante adoção de medidas específicas que abrangem, inclusive, os portadores de deficiência física, sensorial ou mental. Entre os benefícios, estão a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos físicos.

Especificamente, no § 6º, do Artigo 227, aduz-se que foi pela primeira vez garantida a igualdade dos filhos adotivos com os filhos biológicos, sendo vedado qualquer discriminação relativa à filiação: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Vale destacar que, dois anos depois da promulgação da Constituição Federal, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90, a qual passou a regularizar o processo de adoção. Foi abolida a “adoção simples”, e resguardado o direito aos menores de 18 anos a adoção plena e irrevogável. Além disso, deu ao poder judiciário uma qualidade primordial para o andamento do processo de adoção.

Para melhor entendimento, Silvio Venosa (2011, p. 278), afirma que:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa

legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

Desta forma, depreende-se que com o passar dos anos a adoção se tornou uma instituição regulada pelo Estado, garantindo à criança, progressivamente, ser o protagonista desse processo e assegurando a adoção como melhor medida legal para o seu pleno desenvolvimento.

### **3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que compreende o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, definindo as crianças e os adolescentes colocando em um patamar como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado (BRASIL, 1990).

Tal iniciativa foi fundamentada no crescente movimento em defesa dos direitos das crianças e adolescentes e meados da década de 1980, as pessoas formaram os movimentos sociais, junto a outros órgãos, nas ruas brasileiras, como forma de protestar a sua insatisfação com o governo militar. Desde de 1964, com o golpe militar, o Estado passou a ser governado por um sistema ditador. O povo clamava pela democracia e, escolher por meio do voto os seus representantes políticos, com palavras de ordem, a exemplo do slogan “diretas já”.

A afirmação de um padrão de desenvolvimento econômico associado subalternos aos interesses imperialistas, com uma nova integração, mais dependentes, ao sistema capitalista, a articulação de estruturas políticas garantidora da exclusão de protagonistas comprometidos com projetos nacional- populares e democráticos; um discurso oficial (bem como uma prática policial- militar) zoológicamente comunista (NETO, 2015, p.31).

Foi nesse contexto final da ditadura militar, através de movimentos sociais, ao longo do processo de redemocratização no Brasil, que foi criado o ECA. Diversas organizações, entre eles os de educação de origem católica, fundações empresariais,

encontros de meninas e meninos de ruas, e a ciranda do constituinte, que a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inspirados nas legislações internacionais, que a criança e o adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse raciocínio, a criança e o adolescente passaram a ter assegurados e garantidos os seus direitos na legislação citada. E tem-se como principal objetivo do ECA: defender a criança e adolescente, de estarem a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, opressão, e tenham os seus direitos assegurados, de forma prioritária, privilegiada em seu pleno desenvolvimento, para se tornar um cidadão diante do Estado (ARANTES, 2018).

Oliveira (2011), considera alguns pontos importantes sobre o ECA, pois a criança de até 12 anos incompletos, corresponde do seu nascimento até a puberdade, e que está em pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Já o adolescente a partir dos 12 anos completos, até os 18 anos de idade em processo de maturação, de mudanças, idade essa que o indivíduo se torna responsável para os atos da vida civil.

Sendo assim, por meio do ECA, se alcança a extrapolação da visão de assistencialismo para a afirmação de direitos; a de delinquência para a de proteção integral. Por isso, que rompe também a barreira da diferenciação entre as crianças e adolescentes que vivem ou não em situação de vulnerabilidade, para a promoção do desenvolvimento integral, ao afirmar no parágrafo único do artigo 3º:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

O Art. 5º aponta que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Já o Art. 6º, estabelece uma importante concepção: a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990). Pois é uma concepção importante para este segmento, mas que por outro lado, contribuiu

para determinadas visões acerca das conceituações e das políticas públicas de juventude também na década de 1980 e 1990.

Diante do exposto, entende-se que a partir da CF/88 e do ECA a percepção social sobre infância e adolescência assume outra configuração, em adequação com parâmetros de organismos internacionais. Crianças e adolescentes são iguados como sujeitos de direitos ainda que resguardadas as desigualdades sociais e econômicas por elas vividas. Assim, tais desigualdades, bem como os marcadores sociais que reforçam e reproduzem essa condição de não acesso a serviços e direitos passam a ser alvo de política de reparação e não mais punição. Trata-se de um processo de reconhecimento do direito a viver a infância e a adolescência de forma plena (CASTRO e MACEDO, 2019).

### 3.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A palavra adoção origina-se do latim (*adoptatio*), e associa-se a considerar, olhar para escolher, perfilhar. Já para efeitos jurídicos, adotar significa acolher, mediante ação legal e, por vontade própria, como filho legítimo, conferindo-lhes todos os direitos de um filho natural (DIAS, 2015).

Atualmente, o instituto da adoção encontra-se regulamentado nos artigos 39 e seguintes do ECA e, conforme Nucci (2018, p.146) pode ser conceituado como:

Trata-se do estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito. Cuida-se do procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos (NUCCI, 2018, p. 146).

Dessa forma, entende-se a adoção como um vínculo de afeto e afinidade, motivado por uma pessoa ou um casal, que deseja ter um filho de forma legal. A essa criança ou adolescente será conferida assistência financeira e moral, além de amor, saúde, educação e lazer.

Já para Diniz (2011), o conceito sobre adoção perpassa como o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece um vínculo de filiação, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

É válido citar que a adoção atualmente concebida pelo ordenamento jurídico brasileiro possui caráter excepcional e irrevogável, devendo apenas ocorrer quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa (art. 39, ECA). Assim, somente quando não for possível a integração do menor com a família natural ou extensa, o infante poderá ser cadastrado para na lista de adoção (BRASIL, 1990). Com isso, entende-se que o ECA visa garantir o convívio da criança e adolescente com sua família natural.

Sobre os adotantes, estes deverão ter, ao menos, 18 anos, e se cadastrar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). A partir de então, passarão por cursos preparatórios sobre adoção e avaliações multidisciplinares, a fim de identificar se estão aptos a adotar. Uma vez demonstrada a aptidão, segue-se o critério de antiguidade da pessoa no Cadastro (quem está a mais tempo na fila de adoção), e os perfis desejados pelos adotantes em contrapartida com o perfil das crianças e adolescentes disponíveis.

Após a fase de estágio de convivência, a adoção poderá ser efetivada, a depender de sentença judicial, de natureza constitutiva, que será inscrita no registro civil, reconhecendo o adotado como filho do adotante, podendo-se, inclusive, ter a alteração do sobrenome. Contudo, a adoção somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença, que será irrevogável nas seguintes situações:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. [...]

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [...] (BRASIL, 1990).

Assim, a adoção apresenta dois aspectos: um de ordem patrimonial, que diz respeito aos direitos alimentícios e sucessórios (art. 1.628, Código Civil); outro de ordem pessoal, que remete ao direito de parentesco, ao nome (art. 47, §5º, ECA) e ao poder familiar (art. 1.634, Código Civil).

### 3.2 ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO: DO QUE SE TRATA?

Por ser uma legislação recente, ainda pouco conhecida da maioria da população brasileira, a normativa legal de entrega voluntária de bebês para adoção encontra-se a Lei nº 13.509/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 2017, com a entrada em vigor do artigo 19-A<sup>4</sup>.

A Lei 13.509/2017, é um mecanismo que tem a pretensão de proteger as crianças e evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como aborto fora das hipóteses previstas em lei, abandono de bebês e adoção irregular. Ou seja, consagra

---

<sup>4</sup> **Art. 19-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 1º-** A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 2º** - De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 3º** - A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 4º** - Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 5º** - Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 6º** Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 7º** - Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 8º** - Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 9º** - É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 10º** - Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

o direito ao sigilo e também à possibilidade de a mãe ser titular de ação voluntária de extinção do poder familiar, o direito de receber assistência psicológica, o direito de ser ouvida em audiência judicial e o direito à retratação da entrega (BRASIL, 2017).

Em outras palavras, o referido artigo previsto no ECA, oferece às mulheres (ou casais) que engravidaram sem planejamento ou de modo indesejado e que não podem ou não desejam ficar com os bebês a opção de fazerem a entrega das crianças para adoção.

Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que defende a vida e a integridade física e psicológica da criança, pois afasta a possibilidade de aborto, de abandono e de adoção irregular, já citado. Ressalta-se que os genitores que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são responsabilizados criminalmente pelo ato (BRASIL, 1990).

Elencar os fatores que levam uma mulher entregar o(a) filho(a) para adoção, é muito complexo e difícil. Contudo, ao analisar os diversos estudos que fazem referência à temática, percebe-se que em grande maioria são mulheres pressionadas pelos familiares, deixadas pelo parceiro, sem emprego e condições de moradia, aliado a um déficit amparo afetivo, potencializado pela gravidez e fomenta um sentimento negativo à criança e por vezes a faz compreender que o bebê que está por vir é responsável pela sua situação de sofrimento atual (DEPINÉ, 2017; ALVES, 2017). Portanto, entende-se que a manifestação do desejo de entrega do bebê deve ser encarada como um ato de amor ou de desespero, havendo sempre a necessidade de ser contextualizada.

Ainda sobre o artigo 19-A no ECA, este estabelece algumas prerrogativas que devem ser respeitadas, a saber: as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa (termo utilizado pela Justiça para designar parentes ou familiares próximos) (BRASIL, 1990).

É relevante pontuar que a mãe que dispõe seu filho para adoção não está cometendo crime, uma vez que a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor. Em contrapartida, a mãe que desampara ou expõe seu bebê a perigo comete o crime de abandono de recém-nascido, descrito no artigo 134 do Código Penal.

Com relação ao processo de entrega voluntária, é relevante citar que a gestante ou mãe pode manifestar o interesse de entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento em postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares ou qualquer órgão da rede de proteção à infância (ALVES, 2017).

Ainda conforme Alves (2017), depois da manifestação, a mulher será então encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde será ouvida por profissional da equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), que analisará se ela realmente está convicta e em condições de tomar a decisão, considerando-se inclusive eventuais efeitos do estado gestacional ou puerperal. Após a conversa, a equipe técnica produzirá um relatório para ser entregue à autoridade judicial (DEPINÉ, 2017).

De acordo com Depiné (2017), se é um desejo da mulher, de posse do relatório, o juiz poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, de modo a receber o apoio necessário para exercer a maternidade de forma adequada e responsável.

Se o parecer técnico apontar que a mulher (ou casal) está convicta de sua escolha, em audiência apenas com o juiz, o promotor e um defensor público, serão feitos esclarecimentos quanto às consequências jurídicas da entrega, bem como novamente questionada a mãe (ou os pais) se a decisão é definitiva e consciente.

Em caso afirmativo, no próprio ato, é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar em relação ao filho. Nessa audiência, a mulher poderá optar por informar ou não o nome do pai, bem como se deseja manter o nascimento em sigilo de familiares e conhecidos (DEPINÉ, 2017).

Após a audiência, a criança será encaminhada para acolhimento. No entanto, é importante dizer que caso a mãe não procure a Justiça para manifestar seu arrependimento no prazo de dez dias corridos, contados a partir da data da audiência, o bebê será imediatamente encaminhado para ser adotado por pessoa ou casal inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – apresentando, portanto, plenas condições para recebê-lo (DEPINÉ, 2017). Uma vez encaminhada a criança para adoção, a pessoa que a entregou voluntariamente não pode mais ter contato e nem obter informações sobre ela. Não poderá ainda escolher quem irá adotá-la.

Entretanto, a criança não é encaminhada para uma família qualquer, mas apenas para pessoa ou casal previamente habilitado para fins de adoção na Vara da Infância e Juventude, que já entregou documentos para comprovar sua idoneidade moral, participou de curso de preparação e foi avaliado pelas psicólogas e assistentes

sociais do Fórum, tendo sido considerado apto para o exercício de maternidade e paternidade de forma responsável.

### 3.3 A CRIAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO EM BELÉM DO PARÁ

Em Belém do Pará, foi criado no ano de 2018 o Programa de Entrega Voluntária para Adoção, cujo objetivo é o de garantir e prestar atendimento especializado, bem como de evitar possível colocação da criança em situação de risco, a partir da necessidade em atender de forma qualificada a demanda da entrega voluntária (PARÁ, 2018).

Para tanto, foi formado um Grupo de Trabalho (GT), composto pelo Ministério Público (MP), Defensoria Pública (DP), Fundação Papai Noel Casa, Secretarias de Estado de Saúde (SESPA) e de Assistência Social, Trabalho, emprego e renda (SEASTER), Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), 1ª Vara da Infância e Juventude (VIJ) da capital e do Distrito de Icoaraci, PROPAZ integrado e o Centro de Recuperação Feminino (CRF), para que fosse realizada a entrega voluntária para adoção, como circunstâncias que levam a esta decisão e sobre o atendimento adequado para a demanda (PARÁ, 2018).

Todas as ações foram instituídas pela Portaria nº 13.509/2017-GP e como resultado, foi elaborado o Guia de Orientações aos profissionais da Rede de Atendimento (BRASIL, 2018), com uma finalidade de nortear as ações dos Órgãos, de forma a assegurar o direito à vida, uma família e uma saúde e também atenção humanizada à mulher ou gestante, de acordo com Constituição Federal (BRASIL, 1988), o ECA (BRASIL, 1990) e demais normas e regulamentos pertinentes.

Nesse sentido, a Rede de Atendimento foi mobilizada, com o propósito de atuar a partir da uniformização de procedimentos: Unidades de Saúde, Conselho Tutelar, Centros de Referência de Assistência, Assistência Social (CRAS e CREAS), entre outros órgãos, de modo a dispensar atendimento especializado para com mulheres e gestantes (PARÁ, 2018).

### 3.4 AS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL

Para Iamamoto (2014) a questão social refere-se a um conjunto das expressões das desigualdades sociais criadas na sociedade capitalista madura,

impensáveis sem a intermediação do Estado. Nesse sentido, a autora entende que a gênese da questão social:

[...] encontra-se no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana - o trabalho -, das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. É indissociável da emergência do “trabalhador livre”, que depende da venda da sua força de trabalho como meio de satisfação de suas necessidades vitais (IAMAMOTO, 2014, p. 16-17).

Sendo assim, a sociedade capitalista globalizada torna legítimo e regulamenta a exploração do trabalho, à medida que, torna tênue os vínculos sociais fazendo aparecer diversas expressões da Questão Social a qual configura-se “basicamente a partir da produção e distribuição de riquezas. [...] pela erosão dos sistemas de proteção social, pela vulnerabilidade das relações sociais e pelo questionamento da intervenção estatal” (SPOSATI, 2008. p.6).

E, ainda, é notório que a questão social tem as suas particularidades de acordo com seus determinantes históricos, econômicos, sociais e culturais, tendo por base a realidade de cada local. Com isso, o debate em torno da questão social e suas formas de enfrentamento, bem como o entendimento da proteção social como política social pública apresenta como ponto de partida teórico: o modo de produção capitalista o qual produz as diversas expressões da questão social, as extremas desigualdades e lutas de classe, que resulta em situações de vulnerabilidade social e negação de direitos, visto que a problemática da falta e da precariedade do trabalho são manifestações das transformações da dinâmica capitalista nos seus fluxos, acentuando a desigualdade social, ocasionando a exclusão de grande parcela da população em situação de vulnerabilidade (SILVA, 2014).

Diante desse ambiente de desacertos e tensões, cabe destacar o papel do Estado, diante de proteção social, no qual se efetiva por meio do trabalho do Serviço Social, pois sabe-se o papel fundamental deste profissional enquanto regulador das políticas de combate às desigualdades.

Portanto, a assistência social está estritamente ligada ao campo dos direitos sociais, com o status de política pública de responsabilidade do Estado, configurando-se pela primeira vez como direito dos que dela necessitarem, embora, como pontua Yazbek (2006, p.55) [...] “dentro de uma concepção restritiva (apesar de prioritária) de

seu destinatário. Seu alvo é a carência, que perpassa também as outras políticas, mas aqui se trata da carência dos absolutamente excluídos”.

### 3.5 O SERVIÇO SOCIAL DIANTE DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

A entrega legal de criança para a adoção é uma ação de entrega voluntária da criança pela mãe a justiça, em uma decisão pessoal e consciente. Ademais, a entrega legal é um ato de amor da genitora, estando assim protegendo a vida e o bem-estar de seu filho. Pois como já fora citado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988: “[é] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida [...] à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988)

Entende-se, via de regra, que dar visibilidade e acesso ao direito de entrega voluntária, é dever do Estado, que criando políticas públicas estará minimizando o sofrimento dessas mulheres e protegendo essas crianças dando-as um novo lar.

E, ainda, a adoção de maneira segura se faz seguindo os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, cabe apontar que entregar uma criança para a adoção não é abandono. O que pode ser confirmado por Motta (2015, p.50), “estabelecemos com frequência uma correlação direta e estreita entre abandono e adoção, a qual, é normalmente aceita, seja pela comunidade científica, seja pela sociedade de modo geral”. Para a autora, existe uma banalização e uso de terminologias errôneas a respeito da entrega de crianças para a adoção (MOTA, 2015).

Nesse cenário, encontra-se a presença do/a assistente social, o qual fica responsável por contatar a rede de proteção à criança, conforme estabelece o ECA, visto que, o mesmo faz contato e encaminhamentos para toda a rede socioassistencial, além de ser o profissional capacitado para realizar estudos sociais e/ou pesquisas (SOARES, 2019).

Ainda para Soares (2019), o/a assistente social é o profissional capacitado para atender diretamente os casos de encaminhamento de crianças para a adoção, seu estudo e relatório social são primordiais para compreender a realidade socioeconômica e cultural das mães/famílias que desejam entregar seus filhos para a adoção sem nenhum constrangimento ou julgamento moral.

Em casos de manifestação de desejo de entregar o recém-nascido para a adoção, o assistente social atende a mãe/família em atendimentos individuais e multidisciplinar de acordo com o seu Código de Ética Profissional, respeitando-a, livre de qualquer discriminação e/ou preconceito; socializa informações quanto os procedimentos a serem seguidos: contacta a rede socioassistencial (órgãos de defesa e amparo às crianças); o Poder Judiciário (Vara/Juizado de Infância e Juventude), o Conselho Tutelar e a Proteção Básica e Especial, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), quando a genitora manifestar interesse neste encaminhamento, dentre outras instituições quando necessário (MARTINS; FARAJ, 2015).

Desta maneira, reitera-se que a entrega de um filho para a adoção se trata de um direito estabelecido na legislação e que o Assistente Social deve atuar na perspectiva de garantia e viabilização deste direito, com um atendimento profissional ético e qualificado e o encaminhamento seguro/legal para a adoção. O profissional deve informar que o processo de adoção é acompanhado no Juizado de Infância e Juventude e que uma equipe interdisciplinar acompanhará a genitora/família até a destituição do poder familiar e a criança vai para uma instituição de acolhimento até ser adotada. Esta intervenção está em consonância com o X Princípio do Código de Ética do/a Assistente Social (1993, p.24), “compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população”.

A atuação do/a assistente social dentro de qualquer política ou instituição deve estar em consonância com o Projeto Ético-Político dessa profissão que procura lutar pela justiça social e viabilizar o direito de toda população, com base nisso a intervenção profissional tem seus parâmetros a luta pela garantia de direitos.

Deste modo, a atuação ética e de qualidade do Assistente Social contribui para a viabilização de direitos, sejam e/ou maternos e infantis, por meio de uma intervenção acolhedora e encaminhamentos eficientes para as instituições de proteção da infância e adolescência (MARTINS; FARAJ, 2015).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa é de suma importância para a formação profissional do Serviço Social por apresentar uma reflexão sobre a entrega voluntária para adoção como expressão da questão social, o que demanda uma intervenção do Serviço Social fundamentada em seu Código de Ética Profissional, que de posse de conhecimentos

capazes de intervir na entrega voluntária, objetivando preservar a liberdade de escolha da mãe, garantindo os seus direitos, promovendo sua proteção integral e o bem estar da criança.

A pesquisa apontou que a entrega voluntária, ainda é um assunto permeado por discussões carregadas por preconceitos e valores do senso comum, onde as mães que decidem entregar seus filhos, são socialmente condenadas, pois a sociedade consideram suas atitudes como crime.

Contudo, o dispositivo legal de entrega voluntária de bebês para adoção, Lei nº 13.509, que alterou alguns pontos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 2017, com a entrada em vigor do artigo 19-A, muito embora desconhecida pela população brasileira, é um mecanismo que procura proteger as crianças e evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como aborto fora das hipóteses previstas em lei, abandono de bebês e adoção irregular.

Percebeu-se o quão é complexo citar os fatores que levam a mãe entregar o(a) filho(a) para adoção, pois este momento traz a tona um turbilhão de sentimentos e pensamentos que podem indicar um desamparo que vai desde o econômico até o afetivo atingindo a criança que está por vir.

Nesse diapasão, encontra-se o assistente social que desenvolve o acolhimento às mães e responsável por contatar a rede de proteção à criança, conforme estabelecido no ECA, uma vez que este profissional deve fazer o contato e encaminhamentos para toda a rede socioassistencial.

Por ser um tema novo, ainda é pouco trabalhado na doutrina, tornando escassas as pesquisas realizadas nesse campo, o que dificultou acesso as mais informações para ilustrar o trabalho. Logo, não se tem a pretensão de esgotar o assunto, o que se faz necessário novas pesquisas nessa área.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Dora Resende. As crianças devem sempre ser ouvidas ou da necessidade de sempre um provedor da criança. In: TEIXEIRA, M. A. C.; GUIMARÃES, C. A. G.; SANTIAGO, F. M. (orgs.). **Estado, Direitos Humanos e segurança pública**. São Luis: Edufma, 2017, p. 311-331. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2161/1/Prov%20crian%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário.** 2018 [recurso eletrônico]. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Código de menores que consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=17943-A&ano=1927&ato=e760TR65kMZpWT606>. Acesso em 4 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, ano 1988. In: Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 28 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei 13.509/17**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/523593766/lei-13509-17>. Acesso em 27 nov. 2022.

CASTRO, E. G. de; MACEDO, S. C. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, p. 1214-1238, 2019.

CFESS. **Código de Ética do/a Assistente Social**. Brasília, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna>. Acesso em 28 out. 2022.

DEL PRIORE, M. **Criança e criminalidade no início do século**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 80.

DEPINÉ, Fabiana Telles David. **Entrega consciente para adoção legal: como funciona?** Jusbrasil, São Paulo, Notícias, 25 out. 2017. Disponível em: <https://fabianadavid.jusbrasil.com.br/noticias/512960279/entrega-consciente-para-adocaolegal-como-funciona>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 25 ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IAMAMOTO, M. V.; **Relações sociais, e serviço Social no Brasil**. 41. Ed. São Paulo: Cortez, 2014

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 9.

LUPPI, Fábio A. T. A Institucionalização do Atendimento aos Menores – SAM. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS**, v. 12, n. 24, Julho-Dezembro de 2020.

MARTINS. Bruna Maria Corazza, FARAJ. Suane Pastoriza, et al. Entregar o Filho para Adoção é Abandoná-lo? Concepções de Profissionais da Saúde. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2015, 35(4), p.p. 1294-1309.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas: A entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2015.

NETO, J.P.; **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós 64**. 17.ed- São Paulo: Cortez, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

OLIVEIRA, E. G. **“Estatuto da criança e do adolescente”** 01. Ed- Campinas,SP: Servanda editora 2011

PARÁ. **Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento**. Belém-Pará, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822 – 2000)**. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2010, p. 21.

SILVA, Heloísa Helena Corrêa. **Expressões da Assistência Social no Médio Juruá – Amazonas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2014.

SOARES, A. C. F. **Saber-Poder profissional do assistente social no campo sociojurídico**. Dissertação de Mestrado, (Faculdade de Serviço Social) Alagoas/SE: Universidade Federal de Alagoas, 2019.

SPOSATI, Aldaiza. Proteção Social na América Latina em Contexto da Globalização. In: **Debates Sociais**, nº 69-70, ano XLIII, 2008, p. 59-80.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 278.

YAZBEK, Maria Carmelita. A assistência social na prática profissional: história e perspectivas. In: **Serviço Social & Sociedade**, n. 85. São Paulo, Cortez, 2006.